



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 194 /15 – CEFOR

Proíbe o Executivo e o Legislativo Municipais de celebrar ou prorrogar contrato com pessoa jurídica, bem como com consórcio de pessoas jurídicas, cujo sócio tenha relação de matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, com agentes públicos municipais que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 360/15, de 10 de julho de 2015, ressaltou que “a proposição tem conteúdo normativo que, vênha concedida, afeta relações obrigacionais, excedendo do âmbito do interesse local e incidindo em violação ao disposto na Constituição Federal, artigo 22, incisos I e XXVII, que atribuem competência privativa à União legislar sobre direito civil e licitações e contratações da Administração Pública.

Acrescentou, ainda, que, “por definir forma de atuação administrativa, consubstancia interferência no funcionamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais, atraindo violação aos preceitos regimentais e orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão dos respectivos serviços (Regimento, artigo 15; LOMPA, artigo 94, inciso IV).”

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 290/15, aprovado em 06 de outubro de 2015, se manifestou pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

De nossa parte, concordamos inteiramente com os pareceres da Procuradoria e da CCJ. E, isso só, já bastaria para a rejeição do Projeto.



PARECER Nº 194 /15 – CEFOR

Quanto ao mérito, entendemos a proposição inadequada, sob diversos ângulos de avaliação, especialmente num ambiente econômico de livre iniciativa.

Primeiro, pela amplitude da proibição pretendida, de *“celebrar ou prorrogar contrato com pessoa jurídica, bem como com consórcio de pessoas jurídicas, cujo sócio tenha relação de matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, com agentes públicos municipais”*.

Note-se que a causa apontada para provocar o impedimento pretendido é o fato de ser o cônjuge ou familiar do pretendente a contrato um mero sócio de pessoa jurídica ou de consórcio de pessoas jurídicas, sem importar a extensão ou o valor dessa sociedade, nem sua participação ou não na administração das referidas organizações.

Simple assim, para o Projeto: basta ser sócio para criar o impedimento.

Observe-se, igualmente, que a restrição não diz respeito a contratos específicos de fornecimento de produtos ou de prestação de serviços. A proibição é para quaisquer tipos de contratos, o que beira o absurdo.

Além disso, o Projeto tende a inibir os hoje mais de 30.000 servidores públicos municipais e seus cônjuges ou parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de serem sócios de organizações que possam a vir ter qualquer tipo de contrato com o Executivo e o Legislativo municipais.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 09 de dezembro de 2015.


Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1027/15
PLL Nº 086/15
Fl. 3

PARECER Nº 194 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 15.12.15


Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador Guilherme Socias Villela


Vereador Idenir Cecchim